



credenciamentosaude <credenciamentosmclsau@gmail.com>

PRAZO PARA CONTRARRAZÕES - 03 (três) dias úteis

Prohealth Saude <prohealthsaude@gmail.com>

2 de fevereiro de 2026 às 18:11

Para: credenciamentosaude <credenciamentosmclsau@gmail.com>

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DAIANE DI SOUZA BOTELHO, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES (SMCL) DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – ESTADO DE RONDÔNIA.

REF.: Credenciamento Nº 126/2026

Processo nº 00600-00028149/2023-80-e

OBJETO: Prestação de serviços médicos, e que tenham habilitação para o exercício das funções previstas no edital, para atuação nas unidades de saúde, no âmbito da Urgência e Emergência, incluindo a Maternidade Municipal.

PROHEALTH LTDA, inscrita no CNPJ 12.334.997/0001-03, situada na Rua Cândido Xavier, 602, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-280, por intermédio de seu representante legal o Sr. Thiago Gayer Madureira, inscrito no CPF/MF nº 033.703.589-05 e RG 6.622.237-3 SSP/PR, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., com fulcro no Edital que regulamentou o certame em epígrafe c/c art. 165, §4º da Lei Federal n.º 14.133/21, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MRM65 SERVICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA**, aqui denominada 'Recorrente' ou simplesmente 'MRM65'.

Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

PROHEALTH LTDA

Fone: (41) 3027-8527

E-mail: prohealthsaude@gmail.com.br



[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **2026 02 02 - Contrarrazões Porto Velho.pdf**
544K



ILUSTRÍSSIMA SENHORA DAIANE DI SOUZA BOTELHO, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES (SMCL) DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – ESTADO DE RONDÔNIA.

REF.: Credenciamento Nº 126/2026

Processo nº 00600-00028149/2023-80-e

OBJETO: Prestação de serviços médicos, e que tenham habilitação para o exercício das funções previstas no edital, para atuação nas unidades de saúde, no âmbito da Urgência e Emergência, incluindo a Maternidade Municipal.

PROHEALTH LTDA, inscrita no CNPJ 12.334.997/0001-03, situada na Rua Cândido Xavier, 602, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-280, por intermédio de seu representante legal o Sr. Thiago Gayer Madureira, inscrito no CPF/MF nº 033.703.589-05 e RG 6.622.237-3 SSP/PR, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., com fulcro no Edital que regulamentou o certame em epígrafe c/c art. 165, §4º da Lei Federal n.º 14.133/21, apresentar **CONTARRAZÕES** em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MRM65 SERVICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA**, aqui denominada 'Recorrente' ou simplesmente 'MRM65', pelas razões de fatos e de direitos a seguir aduzidas:

I. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO:

1. Preambularmente, salienta-se a tempestividade das presentes Contrarrazões, em estrito cumprimento ao prazo definido na legislação aplicável à presente modalidade de licitação e no instrumento convocatório.
2. Conforme define a legislação e o instrumento convocatório, o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, ou seja, de 03 (três) dias úteis, contados do primeiro dia útil posterior ao encerramento do prazo recursal.
3. Vejamos o que diz o art. 165, §4º da Lei Federal n.º 14.133/21:

LEI FEDERAL N.º 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

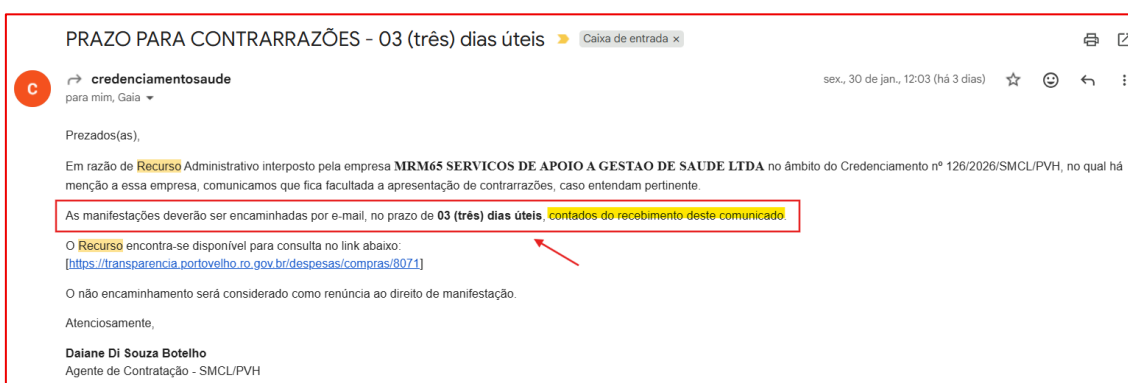
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso;

4. Desta forma, considerando que o prazo recursal findou às 23h59 do dia 29/01/2026, iniciou-se o prazo de contrarrazões primeiro dia útil subsequente a comunicação, ou seja, dia 02/02/2026, estendendo-se até às 23h59 do dia 04/02/2026, visto que a comunicação se deu no dia 30/01/2026.

5. Outro não poderia ser o entendimento, considerando que o prazo foi informado no comunicado de apresentação de recuso administrativo, vejamos:



6. Em assim sendo, considerando as disposições legais acima transcritas, verifica e comprova-se a tempestividade na apresentação da presente defesa.

II. DOS FATOS:

7. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MRM65 Serviços de Apoio à Gestão de Saúde Ltda.**, em face do **resultado preliminar de habilitação** do Credenciamento nº 126/2026, por meio do qual a Administração Pública reconheceu o atendimento, pela PROHEALTH LTDA., de todos os requisitos editalícios exigidos para sua regular habilitação e consequente classificação.



8. No referido recurso, a Recorrente, inconformada com sua própria inabilitação preliminar, busca deslocar o foco da análise administrativa para supostas irregularidades atribuídas às empresas habilitadas, em especial à PROHEALTH LTDA., sustentando, em síntese:

- a existência de grupo econômico de fato entre a PROHEALTH e outras pessoas jurídicas;
- a suposta identidade de infraestrutura administrativa e tecnológica;
- a alegação de que o registro de domínio de internet em nome do Sr. Thiago Gayer caracterizaria controle societário ou unidade de comando;
- a conseqüente imputação de conluio e violação aos princípios da competitividade e isonomia.

9. Tais alegações, contudo, não se sustentam no plano jurídico nem fático, partindo de ilações, presunções e interpretações equivocadas sobre práticas empresariais lícitas, amplamente admitidas no mercado, especialmente no que se refere à atuação de Centros de Serviços Compartilhados (CSC).

10. Em verdade, as alegações trazidas pela recorrente não passam de meramente protelatórias e ultrapassam os ditames legais, contrariando as disposições contidas no ordenamento jurídico brasileiro com o único intuito de alcançar o sucesso, mesmo face ao cenário em que já se encontra inabilitada.

11. É o que passa a demonstrar.

III. DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

12. Inicialmente, importa-nos esclarecer que as empresas licitantes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

13. A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, atuando indevidamente e trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame, e, portanto, ferindo diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade, situação inclusive passível de penalização conforme disposto na legislação e no edital que regulamentou o certame.



14. Salienta-se que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, atrapalhando o bom andamento do certame, o atrasando através de recurso administrativo com alegações infundadas e manipuladoras, ou seja, protelatórias.
15. Ato que deverá ser rejeitado integralmente pelo i. Agente de Contratação, sem prejuízo a apuração e possível penalização da empresa recorrente pela prática adotada, haja vista que importou tão e somente na paralisação desnecessária da contratação, causando assim, morosidade a uma contratação necessária, profícua e eficaz a sociedade local, bem como as centenas de administrados que dela dependem.
16. Postura esta que não pode ser admitida, por se tratar de uma chicana jurídica, ao qual, espera a manifestante que seja reportada aos Órgãos de Controle Externo para as possíveis diligências e sanções impostas em Lei, eis que não aceita em sociedade tal postura.
17. Posto e considerado isto, por amor ao argumento, refuta-se em negativa geral, não havendo outrossim, como se outorgar guarida as escusas e levianas alegações apresentadas, que certamente serão rejeitadas pelo Agente de Contratação, sob pena de ser premiada a má fé e o desrespeito aos princípios administrativos elencados no artigo 37 da Constituição Federal.
18. Registra-se que a recorrente cuidou tão somente de fazer apontamentos aos ventos, os quais contrariam o ordenamento jurídico brasileiro e, principalmente, o instrumento convocatório!
19. Em suas razões, a Recorrente tenta induzir a Administração Pública a erro, partindo da equivocada premissa de que formatações de documentações seriam provas materiais de conluio.
20. Contudo, em momento algum trouxe em seu memorial recursal fundamentações suficientes para retificar a decisão adotada sabiamente pelo agente de contratação, vez que sequer apresenta as doutrinas e jurisprudências a respeito do caso – *isto porque, não há no mundo jurídico, reconhecimento de grupo econômico a partir de alegações como as que estão sendo aqui rebatidas.*



21. Registre-se, que o recurso apresentado pela MRM65 revela nítido desvio de finalidade, ao buscar transformar o procedimento recursal em instrumento de ataque a concorrentes regularmente habilitados, como estratégia para compensar sua própria inabilitação preliminar, conforme amplamente narrado em suas razões recursais.

22. O processo administrativo não pode ser instrumentalizado para promover disputas empresariais privadas, devendo prevalecer o interesse público, a segurança jurídica e a confiança legítima nos atos administrativos regularmente praticados.

23. Assim sendo, para melhor resplandescência da semântica, a presente defesa seguirá de forma segmentada, seguindo a ordem de cada apontamento contido no recurso, apresentando as razões de direito que sustentarão a necessidade de julgar o recurso administrativo interposto totalmente improcedente.

a) DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO – ATUAÇÃO REGULAR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS (CSC)

24. A Recorrente tenta caracterizar a existência de grupo econômico com base, essencialmente, na utilização compartilhada de serviços administrativos, tecnológicos e de suporte, o que revela profundo equívoco conceitual.

25. O Centro de Serviços Compartilhados (CSC) é estrutura amplamente utilizada no setor privado, cuja finalidade exclusiva é centralizar atividades-meio, tais como tecnologia da informação, suporte administrativo, jurídico, contábil e comunicação institucional, sem qualquer interferência na autonomia jurídica, patrimonial ou decisória das empresas atendidas.

26. A Recorrente trata como 'descoberta forense' o que é, na verdade, a essência operacional de um Centro de Serviços Compartilhados (CSC). O fato de haver coincidência de telefones ou infraestrutura de TI (domínios, e-mails) não é um indício de conluio, mas sim a evidência material de que o Recorrida utiliza um provedor central de suporte administrativo.

27. Essa estrutura visa gerar economicidade e eficiência, permitindo que a atividade-fim (médica) seja o foco exclusivo das credenciadas, enquanto as atividades-meio (administrativo, contabilidade, telefonia, TI) são centralizadas. Portanto, as 'provas' trazidas pela Recorrente nada mais são do que a demonstração do funcionamento regular dessa estrutura de gestão, plenamente lícita e comum no mercado empresarial moderno.



28. A doutrina (como se verá a seguir) e a prática administrativa são uníssonas no sentido de que a mera utilização de CSC não caracteriza grupo econômico, uma vez que (i) não há confusão patrimonial; (ii) não há direção ou controle societário; (iii) não há subordinação entre as empresas atendidas; (iv) não há unidade de gestão operacional finalística.

29. No caso concreto, a PROHEALTH mantém personalidade jurídica própria, CNPJ distinto, administração formalmente constituída, contabilidade independente, patrimônio próprio e plena autonomia decisória, atendendo integralmente às exigências do edital.

30. A tentativa da Recorrente de equiparar CSC a grupo econômico representa grave distorção conceitual, que, se acolhida, levaria ao absurdo de inviabilizar práticas modernas de governança corporativa, hoje inclusive estimuladas por princípios de eficiência e economicidade.

31. Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, a configuração de grupo econômico não decorre de presunção, tampouco de mera comunhão de estruturas administrativas, exigindo prova inequívoca de direção comum, controle societário, subordinação hierárquica entre pessoas jurídicas e confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

32. Tal entendimento encontra respaldo no art. 265 da Lei nº 6.404/76 e no art. 50 do Código Civil, bem como na construção jurisprudencial pacífica.

33. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que:

“A caracterização de grupo econômico exige a demonstração efetiva de direção comum ou confusão patrimonial, não se presumindo pela simples existência de relações negociais ou administrativas entre empresas.”
(STJ, AgInt no REsp 1.532.943/RS)

34. Portanto, a existência de estrutura compartilhada de serviços-meio não autoriza, por si só, o reconhecimento de grupo econômico.

35. Ressalta-se que Centro de Serviços Compartilhados (CSC) constitui modelo de gestão amplamente adotado no setor privado e reconhecido como boa prática de governança corporativa, tendo como escopo exclusivo a centralização de atividades-meio, tais como



tecnologia da informação, suporte administrativo, contabilidade, jurídico institucional e comunicação corporativa.

36. A doutrina empresarial é clara ao afirmar que o CSC não interfere na autonomia jurídica, patrimonial ou decisória das empresas por ele atendidas.

37. Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, *“A centralização de serviços administrativos ou de apoio não descaracteriza a autonomia das sociedades nem implica direção unitária, sendo prática legítima de racionalização empresarial”*.

38. No mesmo sentido, Modesto Carvalhosa assevera que *“A utilização de estruturas comuns para atividades-meio não configura grupo econômico, desde que preservada a independência patrimonial e decisória das sociedades”*.

39. No âmbito do controle administrativo, o Tribunal de Contas da União¹ igualmente já decidiu que o simples compartilhamento de estruturas administrativas ou de apoio não é suficiente para caracterizar grupo econômico, especialmente quando inexistente prova de subordinação ou comando único, entendimento este reiteradamente aplicado em processos licitatórios, em respeito aos princípios da competitividade, da razoabilidade e da isonomia.

40. Para sepultar a alegação de que a identidade de endereços ou telefones configuraria conluio, impende destacar que o compartilhamento de estrutura administrativa (CSC) é prática amplamente avalizada pelos tribunais administrativos federais.

41. Em julgamento recente, o CARF reconheceu expressamente a licitude da centralização de departamentos de apoio e do rateio de custos entre empresas, validando a operação como medida de eficiência empresarial e afastando a presunção de simulação quando há critérios objetivos de gestão, *in verbis*:

“É possível a concentração, em uma única empresa, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo centralizados, para posterior rateio dos custos e despesas administrativas comuns entre empresas que não a mantenedora da estrutura administrativa concentrada. Para que os valores

¹ Acórdão 2803/2016 – Plenário (Relator: Ministro-Subst. André de Carvalho)

movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis na apuração do IRPJ, exige-se que correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas; que sejam calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa tão somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.”
(CARF - RECURSO DE OFÍCIO RECURSO VOLUNTARIO: 13136.721162/2023-96 1202-001.513, Relator.: FELLIPE HONORIO RODRIGUES DA COSTA, Data de Julgamento: 11/12/2024, Data de Publicação: 13/02/2025)

42. Ainda que se recorra à jurisprudência trabalhista apenas por analogia conceitual, observa-se que o Tribunal Superior do Trabalho também exige, para a configuração de grupo econômico, a demonstração de efetiva direção comum, afastando expressamente tal reconhecimento quando verificada apenas a utilização compartilhada de serviços administrativos, *in verbis*:

“No caso dos autos o acórdão recorrido não demonstra os requisitos necessários para a configuração do grupo econômico, tal como existência de hierarquia entre a agravante e a 1ª reclamada, fundamentando o reconhecimento do grupo econômico na mera identidade de sócio. Assim, ao reconhecer o grupo econômico e imputar responsabilidade solidária da recorrente com fundamento apenas na existência de sócio comum, o Tribunal Regional incorreu em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.” (RR-133400-69.2006.5.02.0083)

“A jurisprudência do TST reconhece existir violação direta do artigo 5º, II da CF/88, por desatendimento ao princípio constitucional da legalidade, nas hipóteses em que decretado grupo econômico em decorrência da mera coordenação entre empresas ou

da simples coincidência de seus sócios. Esta Corte entende que, nesses casos, há imposição de responsabilidade não prevista no artigo 2º, § 2º da CLT.” (RR-15-34.2017.5.02.0020)

43. A tentativa de equiparar o CSC a grupo econômico consubstancia verdadeira distorção conceitual que, se acolhida, conduziria a consequências manifestamente absurdas e ilegais, como a inviabilização de modelos modernos e legítimos de governança corporativa, a restrição indevida da competitividade, a afronta direta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da eficiência, bem como a criação de critério restritivo não previsto em lei ou no instrumento convocatório.

44. A Administração Pública, como é consabido, está vinculada ao princípio da legalidade estrita, sendo-lhe vedado inovar no ordenamento jurídico ou criar presunções que limitem a participação de licitantes sem amparo legal ou editalício, sob pena de nulidade do ato administrativo.

45. Inexiste, portanto, qualquer elemento fático ou jurídico apto a sustentar a tese de grupo econômico, sendo evidente que a alegação da Recorrente se apoia em interpretação distorcida e ampliativa, sem respaldo legal.

46. Ressalte-se, ainda, que o acolhimento de tal entendimento equivaleria à criação de restrição não prevista no edital nem na legislação, o que afrontaria frontalmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da ampla competitividade, além de penalizar práticas modernas de governança corporativa, atualmente incentivadas pela própria Administração Pública.

47. Diante desse cenário, resta absolutamente cristalino que não há configuração de grupo econômico no caso concreto, que o CSC constitui prática lícita, legítima e amplamente incentivada no âmbito da gestão empresarial moderna, que inexiste qualquer violação às regras legais ou editalícias e que a tese sustentada pela Recorrente carece de respaldo jurídico, doutrinário e jurisprudencial.

48. Dessa forma, não há qualquer irregularidade na atuação da PROHEALTH, devendo ser integralmente afastada a alegação de existência de grupo econômico, com a consequente manutenção de sua habilitação no certame.

b) DO DOMÍNIO REGISTRADO EM NOME DE THIAGO GAYER – SERVIÇO TÉCNICO PRESTADO PELO CSC:

49. Outro ponto central do recurso consiste na alegação de que o registro de determinado domínio de internet em nome do Sr. Thiago Gayer configuraria controle societário ou ingerência indevida sobre pessoas jurídicas distintas.

50. Tal alegação carece de qualquer amparo jurídico, revelando interpretação ampliativa e desconectada da realidade das práticas empresariais contemporâneas.

51. Conforme amplamente reconhecido no mercado, é prática comum e absolutamente regular que domínios de internet, serviços de hospedagem, contas de e-mail corporativo e demais ativos digitais sejam adquiridos, registrados, administrados e mantidos pelo Centro de Serviços Compartilhados (CSC) ou por profissionais a ele vinculados, que atuam exclusivamente como gestores técnicos desses ativos, em benefício das empresas atendidas.

52. A centralização da gestão de ativos tecnológicos (como registros de domínios e servidores) sob a responsabilidade do CSC é prática padrão de governança. A titularidade de um domínio de internet é um ativo de infraestrutura, não prova de confusão patrimonial ou societária. A autonomia da empresareside em seu corpo clínico, responsabilidade técnica e CNPJ próprio, não em quem paga a fatura do registro.br.

53. Ademais, o simples fato de o domínio estar formalmente registrado em nome de profissional vinculado ao CSC não transfere titularidade econômica, não implica controle societário e não gera qualquer ingerência na gestão das empresas, tratando-se unicamente de medida operacional voltada à centralização técnica e à segurança da infraestrutura digital.

54. Importante destacar que o domínio não integra o capital social da empresa, não confere poder de gestão societária, não interfere na autonomia administrativa e não gera vínculo jurídico de controle ou coligação.

55. Ademais, o registro de domínio constitui ato meramente administrativo perante entidade registradora, desprovido de qualquer efeito jurídico-societário, não sendo reconhecido pelo ordenamento jurídico como elemento caracterizador de controle, direção comum ou grupo econômico.

56. A tentativa da Recorrente de extrair, a partir desse fato isolado e descontextualizado, a conclusão de existência de grupo econômico revela-se forçada, especulativa e juridicamente insustentável, baseada em presunção indevida, sem qualquer lastro legal, doutrinário ou jurisprudencial.

57. Ressalte-se, ainda, que admitir tal raciocínio equivaleria a atribuir natureza societária a atos meramente técnicos, o que afrontaria os princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica, além de criar critério restritivo inexistente no edital e na legislação aplicável.

58. Novamente, a tentativa de extrair, desse fato isolado, a conclusão de existência de grupo econômico revela-se forçada, especulativa e juridicamente insustentável.

59. Dessa forma, resta evidente que o registro do domínio em nome de profissional vinculado ao CSC não caracteriza controle societário, ingerência indevida ou grupo econômico, devendo ser integralmente afastada mais essa alegação infundada deduzida no recurso

c) DA AUSÊNCIA DE CONLUIO, DA PLENA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E AUSÊNCIA DE LÓGICA COMPETITIVA NO CREDENCIAMENTO:

60. Não há nos autos qualquer elemento concreto, objetivo ou minimamente idôneo capaz de comprovar a existência de conluio, fraude, ajuste prévio ou atuação coordenada com o propósito de frustrar a finalidade do certame ou macular os princípios que regem a atuação administrativa.

61. A PROHEALTH apresentou sua documentação de forma individual, autônoma e tempestiva, atendendo integralmente aos requisitos objetivos estabelecidos no edital de credenciamento, que, por sua própria natureza jurídica, não se estrutura em lógica competitiva de exclusão, mas sim de ampliação do rol de prestadores aptos, conforme dispõe o Decreto nº 11.878/2024 e a Lei nº 14.133/2021.

62. Cumpre destacar que o credenciamento, por sua própria natureza jurídica, não se estrutura sob lógica concorrencial excludente, mas sim sob o paradigma da ampliação do rol de interessados aptos, desde que atendidas as condições previamente definidas pela Administração.

63. A alegação de que haveria um 'cerco de mercado' é falaciosa e ignora a dinâmica de atendimento da saúde pública. **O Credenciamento não confere exclusividade.** Se a demanda do Município ultrapassar a capacidade prevista para a 1ª colocada (PROHEALTH), a 2ª será acionada, e sucessivamente a 3ª (Recorrente).

64. Tal característica encontra amparo expresso no Decreto nº 11.878/2024 e na Lei nº 14.133/2021, que reconhecem o credenciamento como procedimento administrativo voltado à seleção não competitiva, cujo objetivo primordial é garantir isonomia, universalidade de acesso e atendimento ao interesse público, e não a escolha de um único vencedor.

65. Esse, inclusive, é o entendimento consolidado do TCU:

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.

Acórdão 3567/2014-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Licitação | TEMA: Inexigibilidade de licitação | SUBTEMA: Credenciamento

Outros indexadores: Requisito

Publicado:

Informativo de Licitações e Contratos nº 227

Boletim de Jurisprudência nº 67 de 02/02/2015

Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8.666/1993, admite-se o credenciamento como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Para a regularidade da contratação direta, é indispensável a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido.

Acórdão 351/2010-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

ÁREA: Licitação | TEMA: Contratação direta | SUBTEMA: Inexigibilidade de licitação

Outros indexadores: Princípio da isonomia, Credenciamento



66. O fato de empresas com suporte de um CSC ocuparem as primeiras posições demonstram a eficiência desse arranjo. A 'reserva de mercado' inexistente quando a demanda é pública e contínua. Se a Recorrente almejava posições superiores, deveria ter sido mais célere no protocolo de sua documentação. A cronologia é critério objetivo de tempo, não manobra de exclusão.

67. Nesse contexto, a própria ideia de conluio — *que pressupõe competição, disputa e exclusão* — mostra-se incompatível com a lógica do credenciamento, uma vez que o ingresso de um interessado não impede nem prejudica a habilitação de outros que igualmente preencham os requisitos editalícios.

68. O recurso interposto pela MRM65, ao invés de demonstrar qualquer vício concreto ou violação objetiva ao edital, limita-se a presunções subjetivas e inferências especulativas, desacompanhadas de qualquer prova mínima de:

- ajuste prévio entre os participantes;
- comunhão de interesses econômicos voltada à manipulação do procedimento;
- atuação coordenada no âmbito do certame;
- violação efetiva e mensurável às regras editalícias.

69. No âmbito do Direito Administrativo, é pacífico o entendimento de que alegações de fraude ou conluio exigem prova robusta, clara e objetiva, não se admitindo ilações baseadas em coincidências, suposições ou interpretações ampliadas de fatos lícitos.

70. A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao princípio da legalidade, bem como aos princípios da segurança jurídica, isonomia, razoabilidade e motivação dos atos administrativos, não podendo inabilitar interessados ou desconstituir atos válidos com fundamento em conjecturas ou construções teóricas dissociadas da realidade fática e jurídica.

71. Admitir-se o contrário significaria subverter a lógica do credenciamento, criar restrições não previstas no edital e violar frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de instaurar cenário de insegurança jurídica incompatível com a atuação administrativa responsável.



72. Dessa forma, inexistindo qualquer prova de conluio, fraude ou violação aos princípios licitatórios, resta plenamente demonstrada a regularidade da atuação da PROHEALTH, impondo-se o integral afastamento das alegações recursais, com a consequente manutenção de sua habilitação no procedimento de credenciamento.

73. Ademais, a pretensão recursal esbarra na absoluta ausência de amparo legal ou editalício. O instrumento convocatório não traz qualquer forma restrições de participação e, em momento algum, veda o credenciamento de empresas que possuam sócios em comum ou integrem o mesmo grupo econômico.

74. Tal silêncio não é omissão, mas consequência lógica da natureza jurídica do credenciamento, instituto onde a essência da vedação à grupos econômicos – típica de licitações tradicionais para evitar “mergulho de preços” ou “cobertura fictícia” – é conceitualmente inaplicável. Como não há disputa de lances e os valores são tabelados pela Administração, a figura do “conluio para frustrar a competitividade” torna-se impossível no plano fático.

75. Portanto, tentar inabilitar a Recorrida criando uma proibição não prevista no Edital viola o Princípio da Legalidade Estrita e ignora que, num sistema de “portas abertas” sem exclusividade, a presença de múltiplas empresas (ainda que do mesmo grupo) não fere a isonomia, mas amplia a capacidade de atendimento ao interesse público.

IV. DOS PEDIDOS:

76. Diante de todo o exposto, resta cristalino que as alegações da Recorrente são frágeis, baseadas em conjecturas que ignoram a realidade e legalidade dos Centros de Serviços Compartilhados (CSC) e a própria sistemática do Credenciamento (ausência de disputa de preços).

77. No mérito, pede-se seja negado provimento ao recurso da Recorrente, mantendo-se a habilitação da Recorrida e sua posição na ordem de classificação, visto que a estrutura de apoio compartilhado não fere a isonomia do certame, em estrito cumprimento ao Edital e à Lei nº 14.133/21.



PROHEALTH
SERVIÇOS EM SAÚDE

78. Caso o i. pregoeiro não entenda desse modo, o que não se espera, requer-se a remessa à autoridade competente, para que esta decida pelo não provimento do recurso ora contrarrazoado

79. Termos em que, pede-se deferimento.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

THIAGO GAYER Assinado de forma digital
MADUREIRA:03 por THIAGO GAYER
370358905 MADUREIRA:03370358905
Dados: 2026.02.02 19:09:01
-03'00'

PROHEALTH LTDA

CNPJ 12.334.997/0001-03

Thiago Gayer Madureira

CPF nº 033.703.589-05 -RG 6.622.237-3 SSP/PR

Administrador não sócio

CNPJ: 12.334.997/0001-03
Rua Cândido Xavier, 602 – Água Verde, Curitiba/PR
CEP: 80240-280.